# DELIBERAÇÃO AC00 - 1986/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/1960/2010/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1446250 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **RECORRENTE** | **:** MARIA LÜCIA ORTIZ RIBEIRO |
| **RELATORA** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – FUNDEB – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – RECURSO IMPROVIDO.**
Nega-se provimento a recurso ordinário quando se verifica que o município instituiu o FUNDEB sem prévia autorização legislativa, bem como ausente documentação obrigatória, como o relatório de inventário de bens móveis e imóveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra Maria Lúcia Ortiz Ribeiro, mantendo na íntegra o Acórdão: AC00-SECSES-279/2013.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1960/2010/001) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MARIA LÜCIA ORTIZ RIBEIRO e o julgado recorrido é o Acórdão nº AC00-SECSES-279/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento de contas irregulares e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/17, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 18).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6813/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

PRELIMINAR.

A recorrente alega, em preliminar, que a decisão não foi motivada, porquanto a decisão recorrida não teria apontando as irregularidades ensejadoras da aplicação da sanção de multa.

A preliminar deve ser afastada, com efeito, basta uma simples leitura do relatório-voto, para numa análise perfunctória, se chegar a conclusão de que a sanção de multa foi aplicada, em razão das irregularidades descritas às fls. 054-055, vejamos:

> *"1 – **ausência de lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corumbá**.*
>
> *Tal irregularidade afronta o art. 167. IX da CF/88, segundo o qual "**é vedado a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa**".*
>
> *Neste mesmo sentido, esta Corte de Contas, por meio do PARECER-C Nº 00/0001/2008, já se manifestou:*
>
> ***Contudo, na eventualidade de o Município pretender criar o FUNDEB, no âmbito de sua atuação federativa, quer para a melhor operacionalização dos recursos do Fundo, quer para facilitar a prestação de contas aos Órgãos Fiscalizadores, deverá faze-lo por intermédio de lei ordinária especifica. (****grifo nosso).*
>
> *Logo, considerando que mesmo após devidamente notificado o Gestor não encaminhou a referida lei de criação do FUNDEB no município de Corumbá, a presente prestação de contas de mostra irregular.*
>
> *2 – não remessa do relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis;*
>
> *A irregularidade apontada afronta aos arts. 94,95 e 96 da Lei federal nº 4.320/64, apresentando inconsistência nas demonstrações contábeis da presente prestação, as quais não expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos princípios fundamentais de contabilidade, geralmente aceitos para administração pública.*
>
> *A exigência em lei, de que o administrador deve ter controle do patrimônio público por meio de inventário não é sem propósito, pois visa contemplar o principio da probidade e eficiência administrativa, elencados no caput do art. 37 da Carta Constitucional.*
>
> *Assim, inexistindo controle patrimonial dos bens, a prestação de contas se mostra irregular." (*grifei) (TC/1960/2010)

Destarte, a preliminar deve ser afastada, porque, a decisão foi suficientemente motivada, conforme se vê alhures, estando fundamentada nos artigos legais e descrita em seus pormenores, não existindo os defeitos citados nas razões recursais apresentadas pela recorrente.

MÉRITO.

Através do Acórdão: AC00-SECSES-279/2013 o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 - as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão da Senhora Maria Lucia Ortiz Ribeiro (...),* ***sejam julgadas "IRREGULARES E NÃO APROVADAS"****, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*
>
> *2 – seja aplicada a* ***multa*** *equivalente a* ***100 (cem) UFERMS****, à Ordenadora de Despesas acima nominada, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no artigo 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;"*(grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável, conforme se extrai do Relatório-Voto, foram os seguintes:

> *"1 – ausência de lei que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Corumbá.*
>
> *(...)*
>
> *2 – não remessa do relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis;"* (grifei) (REV, fls. 054, Processo TC/1960/2010).

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Lei de Criação do FUNDEB.

O primeiro tópico do mérito do recurso diz respeito a ausência de Lei que criou o FUNDEB do município, o recorrente alega que o município transformou o FUNDEF, em FUNDEB, *visando o atendimento às normas emanadas pela União em relação ao FUNDEB multi-governamental e com reflexos nos municípios e* mais adiante alega que: *Essa ação contábil foi viabilizada com a separação da receita e*

*da despesa desses recursos , por meio da implantação do FUNDEB municipal, que sucedeu o FUNDEF*.

Conforme, as próprias alegações da recorrente denota-se que o município instituiu de fato o FUNDEB, pois nos autos há comprovação de movimentação financeira e peças contábeis que permitem concluir a existência de registros contábeis próprios, dessa forma seria necessária a existência de lei ordinária específica.

Esse entendimento está de acordo com o estabelecido na CF, em seu art. 167, inciso IX, da CF/88, segundo o qual: é vedado a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Este Tribunal de Contas, respondeu ao questionamento quanto a obrigatoriedade, ou, não da criação do FUNDEB, através de Lei, da seguinte forma, *verbis*:

> *"Quesito 2 – O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 exige a criação de um FUNDEB Municipal?*
>
> *Não. Tal como ocorreu com o FUNDEF, a instituição do FUNDEB deve se dar, apenas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, consoante as disposições traçadas pelo artigo 60, inciso I do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, e pelo artigo 1º, caput da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007 (converso da Medida Provisória nº 339/2006).*
>
> *Contudo, **na eventualidade de o Município pretender criar o FUNDEB**, no âmbito de sua atuação federativa, que **para a melhor operacionalização dos recursos do FUNDO, quer para facilitar a prestação de contas aos Órgãos Fiscalizadores, deverá fazê-lo por intermédio de lei ordinária específica.**"* (grifei) (Parecer-C nº 001/2008)

Quanto às demais alegações da recorrente, referente a este tópico, falta obediência ao princípio da dialeticidade ao recurso, porquanto, esta limita-se a apresentar argumentação sobre a posição dos auditores, substitutos de conselheiros, dentro da estrutura desse Tribunal de Contas, algo que está fora das questões debatidas no presente recurso, ou seja, não consta como um dos fundamentos da decisão combatida.

Em sendo assim, como já demostrado alhures, o recurso deve ser improvido, neste tópico, porquanto as alegações da recorrente não foram suficientes para reformar a decisão guerreada.

Ausência do Relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

Em suas razões recursais, o peticionante argumenta, neste tópico, em síntese, que o inventario foi enviado por meio de mídia eletrônica: *compact disc* – CD que, após análise, verifica-se que se refere ao exercício financeiro de 2010.

O recorrente não sanou a irregularidade que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porque, não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo que a relação dos bens encaminhada não individualiza os bens do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009.

Além de violar os artigos legais supracitados, acatar a tese do recorrente violaria também o art. 34, da Lei nº 4320/64, porquanto, teria de se aceitar os registros contábeis do exercício financeiro de 2010, retroativamente ao exercício de 2009, vejamos:

> *"Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil."* (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. Acórdão, pelas razões acima expostas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão: AC00-SECSES-279/2013, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, a ausência de criação de lei municipal de criação do FUNDEB e do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando o art. 167, inciso IX, da CF, o entendimento deste Tribunal no Parecer-C nº 001/2008 e os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETC.MHPC/HON